



PARECER JURÍDICO Nº 025/ASSJUR/2024

INTERESSADOS: EMPREITEIRA PACHÃO LTDA e CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA N.º 40/2024

OBJETO: "Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação em lajotas sextavadas de trecho da Estrada Dona Francisca, bairro Belo Horizonte, no Município de Campo Alegre/SC 2ª Etapa"

RELATÓRIO

Nos autos do 40/2024 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, visando Contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação em lajotas sextavadas de trecho da Estrada Dona Francisca, bairro Belo Horizonte, no Município de Campo Alegre/SC 2ª Etapa, a empresa EMPREITEIRA PACHÃO LTDA., **apresentou impugnação a habilitação da empresa CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, informando que supostamente "O acervo técnico apresentado pela recorrida está em desacordo com os comandos do edital, especificamente nos itens 8.12.3 e 8.12.3.1, que exigem comprovação de execução de obra similar em quantidade igual ou superior a 3.700 m² de pavimentação em lajotas sextavadas."

Afirmou ainda que "Alega-se que a empresa recorrida realizou a pavimentação mencionada em um prazo de apenas 37 dias, o que, por



questões lógicas e práticas, é impossível. A execução de 7.747,44 m² de pavimentação em lajotas sextavadas requer um tempo significativamente maior, considerando todas as etapas do processo, tais como:

- Preparação do terreno;
- Compactação do solo;
- Instalação das lajotas;
- Acabamentos e correções necessárias.

Dessa forma, a alegação de que a empresa recorrida executou tal obra em 37 dias não se sustenta, configurando uma incompatibilidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital."

Ao final pugnou pela inadmissibilidade do acervo técnico apresentado, porque supostamente seria inviável a pavimentação apresentada como acervo em 37 dias, requerendo a inabilitação do licitante que apresentou a melhor proposta.

Em contrarrazões, a recorrida, CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA, declarou que possui conhecimento sobre seus prazos e capacidade em executar os serviços contratados, que estaria devidamente comprovado através do acervo aprovado e averbado pelo órgão regulador CREA.

Afirma que possui número significativo de prestadores de serviços de serviços operando em um rendimento de 400 a 500 m² por dia trabalhado, e que está apto a cumprir o serviço licitado.

Para ao final pugnar pela total improcedência do recurso e sua habilitação e contratação.



Em apertada síntese é o relato do indispensável.

DO DIREITO

A licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, com base no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa, com fundamento nos princípios da moralidade e da probidade administrativa, o processo licitatório deve desenvolver-se em conformidade com o modelo ético de honestidade e probidade que se submete toda a atividade administrativa, sem qualquer tipo de favorecimento a determinado licitante.

Impõe-se, portanto, tratamento objetivo a todos os competidores, sendo vedado quaisquer favoritismos ou discriminação entre eles.

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, a empresa que apresentou a melhor proposta apresentou acervo técnico devidamente averbado junto ao CREA-SC, onde demonstra a execução do serviço de pavimentação de lajotas em 7.747,44 metros quadrados, quantidade esta que não foi motivo de impugnação, sendo impugnado apenas em relação a possibilidade/impossibilidade de execução de uma obra desta dimensão em apenas 37 dias, conforme acervado:



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Registrada em: 28/11/2023

Baixada em.. 18/12/2023

Período (Previsto) - Início: 01/11/2023 Término.....: 08/12/2023

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

PROJETO

EXECUCAO

PAVIMENTACAO EM LAJOTAS

Dimensão do Trabalho ..: 7.747,44 METRO(S) QUADRADO(S)

ARRUAMENTO

Dimensão do Trabalho ..: 7.747,44 METRO(S) QUADRADO(S)

MEIO FIO

Dimensão do Trabalho ..: 1.323,00 METRO(S)

SINALIZACAO VERTICAL

Dimensão do Trabalho ..: 700,00 METRO(S)

SINALIZACAO VIARIA HORIZONTAL

Dimensão do Trabalho ..: 700,00 METRO(S)

LOMBADA

Dimensão do Trabalho ..: 4,00 UNIDADE(S)

Ocorre que as certidões emitidas pelo CREA, gozam de presunção de verdade, e somente podem ser derruídas mediante provas ao contrário, por se tratar de entidade profissional, com status de representante de categoria profissional, e com condições técnicas de aferir à capacidade técnica.

Além da frágil afirmação, nada mais trouxe o REECORRENTE de provas a derruir o documento oficial emitido pela entidade de classe.

Portanto, deverá ser mantida como classificada a empresa recorrida, e caso em algum momento seja provada a ilegalidade ou falsidade dos documentos ou das informações nele apresentadas os responsáveis deverão ser punidos na forma da lei.

Neste sentido, a fim de manter a contratação da empresa que apresentou a melhor proposta e toda a documentação de habilitação, deverá ser mantida a habilitação da empresa CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, considerando que os argumentos dos recursos não merecem guarida, recomenda-se pelo não acolhimento das razões recursais e pela manutenção da habilitação do licitante melhor classificado, e que apresentou a melhor proposta de preço.

CONCLUSÃO

Considerando os apontamentos de fato e de direito acima especificados, esta Assessoria Jurídica recomenda:

- i) Nesse cenário, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da impugnação da empresa EMPREITEIRA PACHÃO LTDA, e pelo não conhecimento das alegações, para manter a habilitação da empresa melhor classificada e a sua adjudicação.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica, s.m.j.

Campo Alegre, 01 de julho de 2024.

ALCIONEI FRANÇA DA SILVA

Assessor Jurídico¹

OAB/SC 31.686

¹ Nomeação através do Decreto Municipal nº. 14.305, de 01 de dezembro de 2021.